REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Lei nº 3080 de 30 de Dezembro de 1.985

Institui o Código Tributário do Município de Marabá.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituidos os seguintes tributos:

I - Impostos:

a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

a. Taxa de Serviços Públicos;

b. Taxa de Licença

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TITULO I

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Prefeitura Municipal de Marabá

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanisáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ÍNDICE

Artigos

Disposição Preliminar 1º

Livro Primeiro.....2º

Título I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I- Hipótesesde Incidência.....3º a 6º

Seção II- Sujeito Passivo.....7º a 8º

Seção III- Base de Cálculo.e.Alíquota.....9º a 13º

Seção IV - Lançamento.....14 a 16

Seção V - Arrecadação.....17

Seção VI - Isenções.....18

Seção VII - Infrações e Penalidades.....19

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Hipótese de Incidência.....20 a 22

Seção II- Sujeito Passivo.....23 a 26

Seção III- Base de Cálculo e Alíquota.....27 a 35

Seção IV- Lançamento.....36 a 46

Seção V - Arrecadação.....47 a 50

Seção VI- Isenções.....51

Seção VII-Infrações e Penalidades.....52

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I- Hipótese de Incidência.....53

Seção II- Sujeito Passivo.....54

Seção III-Base de Cálculo e Alíquota.....55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Índice - Continuação

Seção IV - Lançamento.....56
Seção V - Arrecadação.....57 a 58
Seção

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I - Hipótese de Incidência.....59
Seção II- Sujeito Passivo.....60
Seção III-Base de Cálculo e Alíquota.....61
Seção IV- Lançamento.....62
Seção V- Arrecadação.....63 a 66
Seção VI- Isenções.....67
Seção V - Infrações e Penalidades.....68
Seção VI-

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I- Hipótese de Incidência.....69
Seção II-Sujeito Passivo.....70
Seção III-Base de Cálculo e Alíquota.....71
Seção IV-Lançamento.....72 a 75
Seção V- Pagamento.....76

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Do Sujeito Passivo.....77 a 83

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Lançamento.....84 a 89
Seção II- Suspensão do crédito Tributário.....90 a 94

Seção III - Extinção do Crédito Tributário .....95 a 11 3
Seção IV- Exclusão do Crédito Tributário.....11$ a 117
Seção V- Infrações e Penalidades.....118 a 122
Seção

Titulo II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I - Consulta.....123 a 129
Seção II- Fiscalização.....130 a 137
ção III-Cartidões.....138 a 1 43
ção IV- Dívida Ativa Tributária.....144 a 150

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I- Impugnação.....151 a 154
Seção II- Auto de Infração.....155 a 160
Seção III- Termo de Apreensão.....161 a 164
Seção IV- Intimação.....165
Seção V - Defesa.....166 a 171
Seção VI - Diligências.....172 a 174
ção VII- Primeira Instância Administrativa.....175 a 178
Seção VIII- Segunda Instância Administrativa.....179 a 182
Disposições Finais.....183 a 193

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. - sem edificação;

b. - em que houver construção paralizada ou em andamento;

c. - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d. - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor para efeito da determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aquele a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

§ 2º - A impossibilidade de citação do proprietário ou titular do domínio útil ou do fato de o imóvel ser imune ao Imposto, de ser incerto, não conhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fidel comissário serão sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo pelas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 16.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Parágrafo único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

rem onde se localizam, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTNs.

Art. 12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1 % (hum por cento) tratando-se de terreno;

I[1] - 0,5 % (meio por cento) tratandose de prédio:

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-á, sobre o seu valor venal, a alíquota de 0,8% (oito décimos por cento):

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a. - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b. - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos regulamentos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 19:

Art. 16 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Prefeitura Municipal de Marabá

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou Instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado no exercício da atividade culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existentes;

II - erro ou omissão doloson, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação do serviço constante da lista do art. 22 por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

a. - da existencia de estabelecimento fixo;

b. - do resultado financeiro do exercício da atividade;

c. - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d. - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 21 - Para os efeitos da incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1 - médicos, dentistas e veterinários;

2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortotópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;

4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5 - advogados ou aprovisionados;

6 - agentes da propriedade industrial;

7 - agentes da propriedade artística ou literária;

8 - peritos e avaliadores;

9 - tradutores e intérpretes;

10 - despachantes;

11 - economistas;

12 - contadores, auditores, guarda-livros, e, técnicos em contabilidade;

13 - organização, programação, planejamento, assessoria processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

Prefeitura Municipal de Marabá

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados); estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - roçagem e lustração de gramados;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de bens imóveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures; tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;

Prefeitura Municipal de Marabá

23 - diversões públicas:

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congressos;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões; guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer maneira, digo natureza não incluídos no ítem anterior nºs. 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade; por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (Exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

39 - guarda de estacionamento de veículos;

40 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito a Imposto Sobre Serviço);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem 41);

41 - conserto ou restauração de qualquer objetos (exclusive; em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (O valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo o de aviamento; seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares; de objetos não destina a comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, à empresa concessionária de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação e de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e

da gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem-sonora";

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos ; por qualquer processo não incluído no ítem anterior;

52 - locação de bens móveis;

53 - composição gráfica, clicheria, xerocografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - agenciamentos, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermistas.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem; e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Prefeitura Municipal de Marabá

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 23 - Contribuinte do Imposto é o *prestador de serviço*:

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos; os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador de serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for *prestado em caráter pessoal* e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador de serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora terá no *prestador de serviço* o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do Imposto.

Art. 25 - A retenção na fonte será *regulamentada por decreto* do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organi

...de para a prestação de qualquer dos serviços rela - cionados nos ítens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista do art. 22 que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV -trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito; casual, incerto , sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual; executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualificando nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para caracterização a denominação do nodo, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULOS E ALÍQUOTA

Art. 27 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS).

2º - Quando os serviços a que se referem os ítens 1; 2; 3; 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estarão sujeitos ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE CRUZEIROS), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora anotada responsabilidade pessoal;

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 28 - Para os efeitos da retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

2º - Constituem parte integrantes do preço:

a) - os valores acessórios e os encargos de qualquer natureza;

b) - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos e abatimentos não sujeitos a condição, desde que previstos e expressamente contratados.

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 30 - A apuração do preço será efetuada com base nos [illegible] em poder do sujeito passivo.

Art. 31 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraudes ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior; o arbitramento será procedido por uma comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado,em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

Prefeitura Municipal de Marabá

b. folha de salários pessoal, honorários de diretores retirada a título de pró-labore;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I a este Código.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter a escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e estabelecerá em cada um dos casos os estabelecimentos ou as faltas, os quais deverão ser:

I - os livros e documentos fiscais serão previamente visados pela autoridade competente antes de serem utilizados;

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previsto em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado permitir, complementarmente ou em substituição a adoção de instrumentos e elementos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir créditos tributário, o lançamento ficará a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja especie; moralidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente; tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados à partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente o crédito salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há de ser notificado o contribuinte com o prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes de recebi-

data da notificação - o prazo fixado para o pagamento.

Art. 45 No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a esta for devido.

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o recomende e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido na forma do Item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as Isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

a. - prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b. - prestados por associações culturais;

c. - de diversão pública com fins beneficientes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VVI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27 § 1º; nos casos de:

a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b. inscrição ou sua alteração; comunicação de venda ou transferência do estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade; após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de livros fiscais;

b. falta de escrituração do imposto devido;

c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de declaração de dados;

b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

a. falta de omissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais; exceto nos casos previstos em regulamento;

d. sonegação de documentos para apuração do preço do preço dos serviços;

e. embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do art. 100;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte sem prejuízo da aplicação do disposto nos ítens I e II alínea "b" do art. 100.

Prefeitura Municipal de Marabá

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 93 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos; e, limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviços de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviços de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar condições de utilização destes locais, quais sejam:

a. - varredura do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;

b. - conservação e reparação de calçamento;

c. - recondicionamento de meio fio;

d. - melhoramento ou manutenção de "tapa-buracos", escoamento, sinalização e similares;

e. - reconstrução, alteração de reparação e serviços correlatos;

f. - manutenção e fixação de elementos laterais; remoção de barreiras;

g. - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóveis situado no local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços prestados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

II - em relação ao serviço de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência, para cada imóvel considerado.

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência para cada imóvel considerado;

IV - em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de localização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de referência:

Residência	10 %
Comércio	20 %
Serv[illegible]	20 %
Indústria	30 %

Prefeitura Municipal de Marabá

Hospitais e congêneres	40 %
Especulação	40 %
Diversos	15 %

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 56 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 57 - A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária do serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPITULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à moral, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submeta por parte de qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidades em vias e logradouros públicos, ou locais deles visíveis ou ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter estabelecimento aberto fora do horário normal de funcionamento e estabelecimento e atividades licenciadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

§ 1º - Estão sujeitas à prévia licença:

a. - a localização e/ou funcionamento do estabelecimento;

b. - o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

c. - a veiculação de publicidade em geral;

d. - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

e. - o abate de animais;

f. - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. - haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 63;

b. - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;

c. - haverá incidência da nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto o prazo concedido no alvará;

§ 5º - Em relação ao ônibus de animais a Taxa será devida na ocorrência da 1ª (primeira) ação sanitária efetuada pelo órgão competente do Município e/ou aceita por este, a inspeção ou fiscalização efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a" e "c" do § 1º serão validadas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de anúncios que for solicitado.

§ 7º - Em relação à veiculação da publicidade:

a. - a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. - não se considerem publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadra em qualquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base do Cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 198; de acordo com as Tabelas dos Anexos II e VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, e casos de atividades diversas exercidas no mesmo local sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas

...o mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a. - alteração da razão social ou do ramo de atividades;

b. - alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25 % (vinte e cinco por cento) do seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 66 - Não será isentido o recolhimento da Taxa de Licen-

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de Licenças:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - as construções de passeios e muros;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material quando no local das obras;

VI - as associações de classe, associações religiosas, clubes desportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VII - os parques de diversões com entrada gratuíta;

VIII - os espetáculos circenses;

IX - os dizeres indicativos relativos a:

a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, asilos, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da Administração pública.

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 70 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Prefeitura Municipal de Marabá

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 71 - A contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de resgate e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 72 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim marcada), o Executivo Municipal publicará relatório contendo:

a. - a relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b. - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;

c. - forma e prazo de pagamento.

Art. 73 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 74 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 75 - O lançamento será efetuado em nome do contribuin

Prefeitura Municipal de Moreira

Parágrafo único - Se casado o contribuinte:

a) - quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários do domínio útil ou possuidores;

b) - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 76 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPITULO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 77 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua respectivo fato gerador;

II - responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 78 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel anteriores à data do título de transferência salvo quando constar deste a prova de plena quitação, limitada sua responsabilidade, em caso de inexistência ou insuficiência daquela, ao valor do bem adquirido;

II - o espólio, a [illegible] do "de cujus" [illegible] tributos devidos até a data da sucessão;

Prefeitura Municipal de Marabá

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 79 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 80 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por quaçquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração comércio, indústria ou atividade tributado;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 81 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V – o síndico, e, o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII – os sócios, pelos débitos tributários da sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 32 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados i com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 33 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando lhe caiba julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º – Feita a convocação do contribuinte; terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados; pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 84 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 85 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal, registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 86 - Será nunca de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 87 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado;

II - o nome do sujeito passivo, o seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - a competência, para a ação fiscal, de recebimento [illegible]

Art. 88 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, podem ser efetuados lançamento omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 89 - Até o dia 10 (dez) do cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 90 - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 91 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 92 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 93 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 94 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, na todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 95 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exiba o competente documento de arrecadação municipal, no qual conste a autenticação mecânica.

Parágrafo Único - Se ocorrer a adulteração fraudulenta do documento de arrecadação municipal, responderá, civil, criminal e administrativamente o servidor que as houverem subscrito, emitido ou fornecido;

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 95 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em [illegible] municipal ou estabelecimento municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sobpena de nulidade.

Art. 97 - É facultado à Administração a cobrança conjunta de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 98 - O tributo e demais créditos tributáveis não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês fixado para vencimento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. - Multas de:

1. 10 (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
2. 20%(vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois do 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
3. 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento:

b. - Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês para qualquer fração:

Art. 99 - O contribuinte parte terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, [illegible]:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro *somente* será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 100 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 101 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 99 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 99 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 102 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Prefeitura Municipal de Marabá

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 103 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegabilidade ou irregularidade do crédito.

Art. 104 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 105 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 106 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (hum por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 107 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária ; que, mediante concessões mútuas, impuser ou modificar o litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha sido instaurado em obrigação tributária cujo montante não exceda a importância equivalente ao valor de 50 (cinquenta) salários mínimos;

Prefeitura Municipal de Maricá

... o deverá ser redução de tributo seja onerosa para o beneficiário.

Art. 108 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, ... de ofício, isenção total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à moratória de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da referência quantificado no art. 189.

IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não preenchia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 109 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário local após 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do Item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Fisco Municipal do Maloba

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicar-se-á as normas [illegible] a apuração de responsabilidade e caracterização de falta.

Art. 110 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definiti-

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a. pela citação pessoal feita ao devedor;

b. pelo protesto judicial;

c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição suspende:

a. durante o prazo de parcelamento da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 111 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único A autoridade municipal, qualquer que seja a sua categoria ou função, é pessoalmente responsável, solidariamente com o vínculo empregatício ou [illegible] pela prescrição dos débitos [illegible] quando [illegible] não promover [illegible] cobrança dos débitos [illegible].

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 112 - As importâncias relativas ao montante do crédi to tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmen te para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrivel, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 113 - Extingue o crédito tributário a decisão adminis trativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declara a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declara a incompetência do sujeito passivo, diverso ativo, para o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b. a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no art. 92.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 114 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal a ela consequentes.

Art. 115 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, depende de reconhecimento pela Fazenda Executiva, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas condições exigidas pela Lei concessiva.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exi[gências] dentro [illegible] a lei de isenção estabelecendo o prazo ou a quais[quer] outras exigências a autoridade administrativa, fundamentalmente, can[celará] o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 11 - A anistia, quando não concedida em caráter ge[ral] é efetiva, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento [no] qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do [cu]mprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não [gera] direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiá[rio] não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou [deixou] de cumprir os requisitos para concessão do favor cobrando-se o [crédito] acrescido juros de mora.

Art. 117 - A concessão de anistia implica em perdão da [infração], não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou [agravação] de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a [que] posteriormente venha a ser sujeito o sujeito passivo beneficiado por anistia an[terior].

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES PENALIDADES

Art. 118 - Os contribuintes que se encontrarem em débito [para] com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias de qual[quer] natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas [para] o fornecimento de material ou equipamentos ou realização de obras [e] prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou [indireta], bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 119 - Independentemente dos limites estabelecidos [na] Lei, a reincidência em infração, da mesma natureza punir-se-á com [multa] em dobro, e a cada nova reincidência aplicar-se-á a essa pena a [majo]ração de 20% (vinte por cento).

Art. [illegible] - O contribuinte [illegible] apresentável poderá aprosen[tar] a denúncia espontânea da infração, ficando-lhe excluída a respectiva pena [pe]cuniária, desde que o [illegible] ocorra [illegible] declaratório ou, se for o ca-

Prefeitura Municipal de Marabá

efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera expontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia expontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 11º - Serão punidos:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200% (duzentos por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infrigirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 12º - São considerados crimes de sonegação fiscal a omissão pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

Prefeitura Municipal de Marabá

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o próprosito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

CONSULTA

Art. 123 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 124 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 125 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação à consulta meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou prolatada em julgado.

Art. 126 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 127 - Os efeitos da resposta à consulta terão, a contar da ciência do consulente, prazo de 30 (trinta) dias para que o mesmo se ajuste

Prefeitura Municipal de Marabá

[illegible] vigente até a data [illegible]

[illegible] ordenará o arquivamento, protocolado por [illegible] no entendi- [illegible] sobre [illegible] dentro [illegible]

[illegible] – Vencido [illegible] sem [illegible] o autor [illegible] especi- [illegible] especificação [illegible] possibilidades;

[illegible] Único – O [illegible] poderá evitar a preclusão [illegible] de nova correção monetária efetuando o [illegible] depósito administrativo das importâncias que [illegible] atualizadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias [illegible] do contencioso.

[illegible] A autoridade administrativa dará resposta a [illegible] (noventa) dias.

[illegible] Único – Do despacho proferido em processo de [illegible] reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias [illegible] de [illegible] notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

[illegible] Compete à Administração Fazendária Municipal; [illegible] bem, a [illegible] cumprimento das normas [illegible].

[illegible] Iniciada a fiscalização do contribuinte, te- [illegible] prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la [illegible] [illegible], mediante [illegible] de prorrogação.

[illegible] Havendo [illegible] prazo referido no pa- [illegible] procedimento, [illegible] compreso do início da [illegible] período [illegible].

[illegible] A fiscalização [illegible] sobre todas as [illegible] [illegible] Município, inclusive a- [illegible].

Art. 132 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 133 - A escrita final ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a Administração arbitramento dos diversos valores.

Art. 134 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências de fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 135 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 136 - Independentemente de disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fins por parte de propostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em relação de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade jurídica e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de livros e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 137 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes ou quando indispensáveis a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

CERTIDÕES

Art. 138 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 139 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 140 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que mencionar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 141 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 142 - O Município não celebrará contrato aceitará proposta em concorrência pública concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento nem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 143 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude ; que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 144 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Prefeitura Municipal de Marabá

Art. 14º - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, [illegible] do exercício útil do exercício seguinte ao do lançamento dos [illegible] tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimentos [illegible] termos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão inscritos obrigatoriamente antes de [illegible] prescrição.

Art. 15º - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e do outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O livro de inscrição e a certidão da Dívida Ativa [illegible] mecanizados, em fichas ou eletrônico.

Art. 147 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior e erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo acusadoou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 148 - O débito inscrito em dívida ativa a critério do órgão fazendário e mediante despacho no item I do art. 98 poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito ficando proibida a sua renovação ou no parcelamento para o mesmo débito.

Art. 149 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros).

Art. 150 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr$ 1 (hum cruzeiro).

CAPITULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO 1

IMPUGNAÇÃO

Art. 151 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a) - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

Poder da Municipal de Morungaba

[illegible] ou o sujeito passivo [illegible] sejam cientificados;

[illegible] o objetivo visado.

Art. 152 - O impugnador será notificado do despacho do processo mediante assinatura ou via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 153 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando exigíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 154 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias pagas depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 155 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada; o dano causado no Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 156 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias per

Prefeitura Municipal de Marabá

[illegible]:

IV – a [illegible] do dispositivo legal infringido e do [illegible] respectiva penalidade;

V – a [illegible] que tenham dado a lavratura do auto;

VI – a intimação para a apresentação da defesa ou pagamento do débito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como a cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII – a assinatura do agente e atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º – As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º – Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º – A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem nos recursos agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 157 – Após a lavratura do auto, autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar o relato dos fatos, da infração verificada e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 158 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário as penalidades do item do art. 121.

Art. 159 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e [illegible] que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo

de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, que é reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 160 - Nenhum auto de infração será arquivado sem cancelamento da multa fiscal ou prévio despacho da autoridade administrativa.

SEÇÃO III

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 161 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação; adulteração ou falsificação.

Art. 162 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, no for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 163 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas; se for o caso.

Art. 164 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que leva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 165 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 166 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreen-

... mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 167 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 168 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 169 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias prorrogáveis a critério do título da fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 170 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 171 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIAS

Art. 172 - A autoridade administrativa determinará, ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as que considerar procrastinatórias, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 174 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu procurador ou representante legal, com as alegações que tiver, dentro do prazo para serem apreciadas pela autoridade julgadora.

Art. 175 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e a suspensão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 175 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instancia Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 176 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal - administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apresentação de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 177 - Findo o prazo para produção de provas ou perdido o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Prefeitura Municipal de Marabá

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as condições necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa ... converterá o julgamento em diligência e determinará a produção de novas provas.

Art. 178 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cabendo com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VIII

DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 179 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a Instância administrativa superior:

I - voluntário, quando interposto pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor de referência definido no art. 189;

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 180 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as formalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e não poderá ser exigida garantia de instância.

Poder Municipal de Marabá

Art. 181 - O Segundo Instancia Administrativa será representada [illegible]

Art. 182 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia da instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 183 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Art. 184 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido em face tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 185 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária;

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 186 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas vendidas ao patrimônio Municipal;

III - o memorial com comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 187 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, [illegible] a transferência [illegible] não [illegible] e ainda o loteamento [illegible] com [illegible].

Art. 188 - Os valores constantes das tabelas a que se refere a presente Lei as tabelas de taxas que a acompanham.

Art. 189 - A Unidade Fiscal utilizada como base de cálculo para as taxas será o valor de Cr$ 57.960 (cinquenta e sete mil novecentos e sessenta cruzeiros) para o exercício financeiro de 1986, ficando o estabelecimento dos reajustes anuais a serem realizados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 190 - O valor de referência fixado como base de cálculo para a cobrança do Imposto sobre Serviço de Profissional Autônomo será fixado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O valor de referência disposto neste artigo será atualizado anualmente, de acordo com o disposto na legislação federal.

Art. 191 - O Poder Executivo estabelecerá tarifas, não submetidas a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

Art. 192 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 193 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 4.050 de de 1983 e Decreto nº de 31 de 12 de 1984 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de Dezembro de 1.985

Otávio Ferreira Dias
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Marabá

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – Empresas que explorem os serviços de:	% Sobre o preço do serviço
1–Médico, dentista, veterinários	4%
2–Enfermeiros; protéticos (prótese dentária)	4%
obstetra, ortopéticos, fonoaudiólogos, psicólogos	4%
3–Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	4%
bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	4%
5–Advogados ou provisionados	4%
6–Agentes da propriedade industrial	4%
7–Agentes de propriedade artística ou literária	4%
8–Peritos e avaliadores	4%
9–Tradutores e intérpretes	4%
10–Despachantes	4%
11–Economistas	4%
12–Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	4%
13–Organização, programação, planejamento, assessoria; processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados à terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço	4%
14–Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	4%
15–Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeiras)	4%
16–Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra; inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	4%

Prefeitura Municipal de Marabá

17-Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....

18-Projetistas,calculistas,desenhistas,técnicos.....

19-Execução,por administração, empreitada ou subempreitadas de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICM.....

20-Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados),estradas, pontes,e,congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.....

21-Dispesa de imóveis.....

22-Raspagem e lustração de assoalhos.....

23-Desinfecção e higienização.....

24-Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).....

25-Barbeiros, cabeleiros, manicure,pedicure,tratamento de pelo e outros serviços de salão de beleza.....

26- Por Gabinete ou Cadeira

Zona Nobre.....

Bairros.....

26-Banhos, duchas, massagens,ginástica e congêneres.....

27-Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.....

28-Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos,auditorios,parques de diversões, taxidancings e congeneres.....

b) Exposição com cobrança de ingresso.....

c) Bilhares, boliches, e outros Jogos permitidos, por mesa.....

d) Bailes, shos, festivais,recitais ou congeneres

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem competição, digo, sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditorios de estação de rádio ou televisão..... 10%

29-Organização de festas em buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM..... 4%

30-Agências de turismo, promoção e execução, guias de turismo.... 5%

31-Intermediação, inclusive, corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59..... 5%

32-Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59..... 5%

33-Análises técnicas..... 4%

34-Organização de feiras de amostras, congresso e congêneres.... 4%

35-Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... 5%

36-Armazem gerais, armazem frigoríficos e silos, carga e descargas, arrumação e guarda-volumes, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos..... 5%

37-Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras entidades bancárias)..... 5%

38-Guarda estacionamento de veículos..... 5%

39-Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviço..... 4%

40-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se dispostos no ítem 41..... 4%

41-Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM..... 4%

42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao ICM.... 4%

43-Pinturas (exceto os serviços relacionados com o/ imóveis, de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização..... 4%

44-Ensino de qualquer natureza ou grau..... 4%

45-Alfaiates, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final quando o material saldo o do aviamento - seja fornecido pelo usuário..... 4%

46-Tinturaria e lavanderia..... 4%

47-Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização..... 5%

48-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço e poder público, autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)..... 4%

49-Colocação de papeis e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 4%

50-Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vide-tape" para televisão; estudios de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora... 4%

51-Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos p/ qualquer processo não incluído no item anterior..... 4%

52-Locação de bens móveis..... 5%

53-Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia..... 4%

54-Guarda, tratamento e [illegible] de animais..... 4%

55-Florestamento e reflorestamento..... 4%

56-Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução sujeito ao ICM..... 5%

57-Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..... 5%

58 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros..... 5%

59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio digo títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de títulos e valores e sociedades de corretores, regulamente autorizadas a funcionar..... 5%

60-Encadernação de livros e revistas..... 5%

61-Aerofotogrametria..... 5%

62-Cobranças, inclusive de direitos autorais..... 5%

63-Distribuição de filmes, cinematográficos e vide-tapes..... 5%

64-Distribuição e venda de bilhetes de loteria..... 5%

65-Empresas funerária..... 4%

66-Taxidermistas..... 4%

67-Quando os serviços forem prestados sob forma do trabalho pessoal do proprietário contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

a) Profissionais autônomos de nível universitário..... 5%

b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda livros, técnicos de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo, e professor de nível médio..... 4%

c) demais autônomos..... 4%

Da letra "a" a letra "c" a Base de Cálculo será de 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros)..

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CÁLCULO A SER APLICADO SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº de UFM
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO P/ ESTABELECIMENTO		
1.1 - Indústrias		
1.1.1 Indústria Extrativa		
- Mineral	ano ou fração	60
- Vegetal	"	40
1.1.2 Indústria de Transformação		
1.1.2.1 Produtos Alimentícios		
- Beneficiamento de Vegetais	"	50
- Carnes/Derivados	"	30
- Laticínios/Derivados	"	30
Panificação/contribuinte I	"	30
Panificação/contribuinte II	"	15
Panificação/contribuinte III	"	10
Produtos Alimentícios não especificados		30
1.1.2.3 Químicos e Farmacêuticos		
- Produtos químicos para fins industriais		30

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE		PERÍODO OU UNIDADE		Nº DE UFM
	- Produtos farmaceuticos e medicinais			30
	- Óleo vegetal/animal I	ano ou fração		20
	- Óleo vegetal/animal II	"		10
	- Óleo vegetal/animal III	"		05
	- Essências/perfumes	"		50
	- Sabões I	"		30
	- Sabões II			20
	- Sabões III	"		10
	- Velas	"		15
	- Óleo minerais	"		30
	Produtos químicos não especializados			30
1.1.2.3	- Mecânicos/elétricos/eletrônicos			
	- Artefatos de metal	"		30
	- Máquinas/motores/veículos	"		60
	- Componentes mecânicas/elétricos	"		50
	- Galvonoplastia/niquelação/laminação			30
	- Cutelaria/armas	"		30
	- Mecânica elétrica/eletronica não especificada			30
1.1.2.4	- Outras Industrias de Transformação			
	- Couro /peles/similares I	"		50
	- Couro/ peles/similares II	"		30
	- Couro/peles/similares III	"		20
	- Bebidas alcoolicas e similares	"	I	100
	- Bebidas alcoolicas e similares	"	II	60
	- Bebidas alcoolicas e similares	"	III	40
	- Bebidas não alcoolicas	"	I	100
	Bebidas não alcoolicas	"	II	60
	- Bebidas não alcoolicas	"	III	40
	- Papel/papelão	"	I	50

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SC	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO DE UNIDADE	Nº DE UFM
	Papel/papelão	ano ou fração II	30
	Papel, papelão	" III	20
	Têxtil/fiação, tecelagem	"	50
	Produtos minerais não metálicos	" I	60
	Carnes/peixes/crustáceos/moluscos	I	60
-	Carnes/peixes/crustáceos/moluscos	II	30
	Metalurgia	"	80
-	Madeira/cortiça/similares	" I	80
	Madeira/cortiça/similares	" II	60
-	Madeira/cortiça/similares	" III	30
	Madeira/cortiça/similares	" IV	10
	Gráfica/editorial	" I	50
	Gráfica/editorial	" II	30
	Vestuário/calçados	" I	60
	Vestuário/calçados	" II	40
-	Artefatos de tecidos	"	30
	Artefatos de plástico/borracha	" I	50
-	Artefatos de plástico/borracha	" II	30
-	Móveis	" I	30
-	Móveis	" II	20
-	Móveis	" III	10
-	De transformação não especificadas	" I	30
-	De transformação não especificadas	" II	20
-	De transformação não especificadas	" III	10
	De transformação não especificada	" IV	05
1.1	5 Construção Civil em Geral	" I	70
	Construção Civil em Geral	" II	50
	Construção Civil em Geral	" III	30
1.1	6 Produção de Energia Elétrica		80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

SC[illegible]	[illegible]AO DA ATIVIDADE	PEDIDO OU UNIDADE	NO DE UFM
.	Produção agro[illegible]pecuária		
1.[illegible]	Agricultura,cri[illegible]ão/caç[illegible]/pesca		15
1.2	Comerciais	Ano ou fração	UF
1.[illegible]	Comercio atacadista	" I	60
	- Comercio atacadista	II	40
	Comercio varejista	"	60
	Comercio atacad[illegible]o varejista	" I	60
	Comercio atacado e varejista	" II	40
	Filiais	"	30
	- Supermercados		
	Nível I	"	70
	Nível II	"	50
	Nível III	"	30
	- Nível IV	"	20
	Lojas de Departamentos	"	60
	- Mercadinhos	" I	20
	Mercadinhos	" II	10
	Mercadinhos	" III	05
	- Restaurantes	" I	30
	- Restaurantes	" II	20
	Restaurantes	" III	10
	Restaurantes	" IV	05
	Lanchonete/pastelaria	" I	20
	Lanchonete/pastelaria	" II	10
	Lanchonete/pastelaria	" III	05
	Mercearia	" I	15
	Mercearia	" II	10
	Mercearia	" III	05
	- Café/bar	" I	15
	- Café/bar	" II	10

CRIT.	TIPO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE	UFM
	Café/bar	ano ou fração	III	05
	Café/bar	"	IV	02
	Boteque/quitanda/baiúca	"	I	10
	Boteque/quitanda/baiúca	"	II	05
	Boteque/quitanda/baiúca	"	III	03
	Frutarias/sucos/sorvetes	"	I	15
	Frutarias/sucos/sorvetes	"	II	10
-	Frutarias/sucos/sorvetes	"	III	05
	Material para Umbanda	"		10
-	Confecções/tecidos/calçados	"	I	30
	Confecções/tecidos/calçados	"	II	20
	Confecções/tecidos/calçados	"	III	10
	Farmácia/droga ria/perfumaria	"	I	30
	Farmácia/droga ria/perfumaria	"	II	20
	Farmácia/droga ria/perfumaria	"	III	10
	Material médico odontológico	"		30
	Instrumentos médico-cirúrgicos	"		30
	Massas/doces/confeitaria	"	I	30
	Massas/doces/confeitaria	"	II	20
	Massas/doces/confeitaria	"	III	10
-	Animais abatidos/aves/ovos	"	I	20
-	Animais abatidos/aves/ovos	"	II	10
-	Alimentos industrializados/conservas	"		20
-	Comercialização de metais nobres	"		100
-	Materiais para garimpo	"		60
	Artigos de informática	"		60
	Carros/motos/aeronaves	"		60
	Acessórios para veículos/peças	"	I	60
	Acessórios para veículos/peças	"	II	40
-	Acessórios para veículos/peças	"	III	30
-	Máquinas/motores/equipamentos pesados	"	I	40

RELAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Máquinas/motores/ equipamentos pesados	ano ou fração II	30
Aparelhos eletrodomésticos	" I	40
- Aparelhos eletrodomésticos	" II	30
- Material para construção	"	30
- Estâncias	"	30
- Ferragens/material elétrico	"	30
- Livraria/papelaria	" I	30
- Livraria/papelaria	" II	20
- Livraria/papelaria	" III	10
Móveis/artigos para escritório	"	30
- Cortinas/tapetes/tapeçarias	"	20
Artigos para presente	"	20
Óticas	" I	30
Óticas	" II	20
Jóias/relojoaria	" I	30
Jóias/relojoaria	" II	20
Material fotográfico/cinematográfico	"	30
Bazar/armarinho	" I	30
Bazar/armarinho	" II	20
- Bazar/armarinho	" III	10
- Bijouterias	" I	30
Bijouterias	" II	20
Bijouterias	" III	10
Posto de gasolina	"	60
Revenda de derivados de petróleo (gás)	" I	80
Revenda de derivados de petróleo (gás)	" II	70
Revenda de derivados de petróleo (gás)	" III	60
- Revenda de derivados de petróleo (gás	" IV	30
- Artesanatos	" I	20
- Artesanatos	" II	10
- Artesanatos	" III	05

DESCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE	UFM
Antiquários	ano ou fração		20
- Brinquedos/fogos	"	I	20
- Brinquedos/fogos	"	II	10
Artigos para esportes	"	I	20
Artigos para esportes	"	II	10
- Armas/munições/ferramentas	"		30
- Instrumentos musicais	"		20
Material para agricultura	"		20
- Roupas usadas	"		10
- Chapéus/sombrinhas	"		20
- Artigos regionais	"	I	30
- Artigos regionais	"	II	20
- Artigos regionais	"	III	10
- Vidros/manufaturas de vidros/quadros	"	I	30
- Vidros/manufaturas de vidros/quadros	"	II	20
- Vidros/manufaturas de vidros/quadros	"	III	10
- Cigarraria/charutaria	"	I	40
- Cigarraria/charutaria	"	II	20
- Produtos de floricultura	"		20
- Essências vegetais/óleo/resinas	"		20
- Produtos agropecuários em geral	"		30
- Comércio varejista não especificado	"		40
- Depósito de explosivos	"		50
- Açougue/casa de carne	"	I	30
Açougue/casa de carne	"	II	20
Açougue/casa de carne	"	III	10
- Açougue/casa de carne	"	IV	05
Veículos e pç. - (revenda)	"		70
De prestação de serviços			
Seguros	"		80

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CRI[illegible]ÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº	DE UFM
Bancos/casas de créditos	ano ou fração		80
Agentes financeiros	"		80
Capitalização/investimentos	"		80
Seguros e créditos não especificados	"		80
Táxi (P/ unidade)	"		02
Táxi (frota até [illegible] carros)	"		20
Táxi (frota até 05 a 06 carros)	"		30
Táxi (frota até 07 a 10 carros)	"		40
Táxi (frota com mais de 10 carros)	"		50
Empresa de navegação fluvial e marítima	"		30
Ônibus estritamente Municipal	"		50
Ônibus Intermunicipal	"		60
Ônibus Interestadual	"		80
Aeronavegação estritamente regional	"		50
Aeronavegação de porte nacional	"		80
Empresa ferroviária	"		80
Estacionamento	"		50
Estação Rodoviária	"		50
Estação Ferroviária	"		50
Aeroporto para uso unicamente regional	"		40
Aeroporto de grande porte	"		80
Trapiche	"		20
Empresa de entrega em geral	"		20
Transportadoras	"	I	50
Transportadoras	"	II	30
Transportadoras	"	III	25
Armazens/silos	"		60
Hangar	"		60
Garagem	"		30
Cargo Fleos	"		50
Rádio/ Jornal/Televisão	"		50

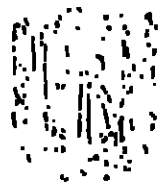
Nº	DA ATIVIDADE	PERÍODO DA UNIDADE	Nº DE UFM
	Propaganda/publicidade	ano ou fração I	30
	Propaganda/publicidade	" II	15
	Propaganda/publicidade	" III	10
	Publicidade em Geral	"	50
	Comunicação/publicidade/radiodifusão	" I	50
	Comunicação/publicidade/radiodifusão	" II	30
	Comunicação/publicidade/radiodifusão	" III	10
	Laboratório de análises clínicas	" I	50
	Laboratório de análises clínicas	" II	30
	Laboratório de análises clínicas	" III	10
	Hospital/sanitário	"	80
	Ambulatório/pronto socorro	"	30
	Banco de Sangue	"	30
	Casa de saúde/recuperação/repouso	"	30
	Agente de propriedade industrial	"	30
	Agente de propriedade literária/artística	"	30
	Perícia/avaliação	"	20
	Contadoria/auditagem	"	20
	Escritório de contabilidade/despachos	"	20
	Organização/programação	"	20
	Planejamento/assessoria	"	30
	Processamento de dados	"	30
	Consultoria técnica/financeira/administrativa	"	20
	Datilografia/estenografia/secretaria/expediente		20
	Administração	"	20
	Aterro	"	30
	Fundos mútuos p/ aquisição de bens	"	20
	Mão-de-obra/recrutamento/colocação/fornecimento		20
	Limpeza de imóveis	"	20
	Lavanderia e lustração de assoalhos	"	20

IMPOSTO DA ATIVIDADE	PERIODO OU UNIDADE	Nº DE	UFM
- Confecção/higienização	ano ou fração		20
Ilustração de bens móveis	"		20
- Serviços de Salão de Beleza	"	I	20
Serviços de Salão de beleza	"	II	10
Serviços de Salão de Beleza	"	III	05
Banhos/duchas/massagens	"		20
Ginástica e congêneres	"		20
- Cinema	"		30
- Engenharia/consultoria	"		60
- Teatro/auditório	"		30
- Circos/parques de diversões	"		20
Bilhares/bolliches/jogos permitidos	"	I	20
Bilhares/bolliches/jogos permitidos	"	II	10
Fornecimento de música	"		20
Festas/buffet/recepções	"		20
Turismo/passeio/excursões	"		30
Agência de passagens/turismo	"		30
- Intermediação/corretagem	"		10
- Representação	"		20
- Agenciamento/contatos	"		20
- Escritório comerciais	"		20
- Análises técnicas	"		20
- Organização/feiras/congressos e similares	"		40
Hotel I	"		60
Hotel II	"		40
Hotel III	"		30
Hotel IV	"		20
Hotel V	"		10
Pensões e congêneres	"	I	20
Pensões e congêneres	"	II	10

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE	UFM
- Pensões e congêneres	ano ou fração	III	05
- Motéis	"		50
- Lubrificação de máquinas	"	I	30
- Lubrificação de máquinas	"	II	15
- Lubrificação de máquinas	"	III	05
Limpeza e revisão de máquinas	"	I	20
Limpeza e revisão de máquinas	"	II	10
Limpeza e revisão de máquinas	"	III	05
Dormitório	"	I	20
- Dormitório	"	II	10
Dormitório	"	III	05
Oficinas mecânicas em geral	"	I	20
Oficinas mecânicas em Geral	"	II	10
Oficinas mecânicas em geral	"	III	05
Recondicionamento de motores	"	I	30
Recondicionamento de motores	"	II	20
Recondicionamento de motores	"	III	10
Oficinas de aparelhos elétricos e eletrônicos	"	I	20
- Oficinas de aparelhos elétricos e eletrônicos	"	II	10
- Oficinas de aparelhos elétricos e eletrônicos	"	III	05
Oficinas não especificadas	"		15
- Pinturas	"	I	20
Pinturas	"	II	10
Pinturas	"	III	05
Alfaiates/modista/costureiras	"	I	10
Alfaiates/modista/costureiras	"	II	05
- Alfaiates/modista/costureiras	"	III	02
- Tinturaria/lavanderia	"	I	15
- Tinturaria/lavanderia	"	II	10
Tinturaria/lavanderia	"	III	05

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	GRAU DE RISCO	ALÍQUOTA
Beneficiamento/lavagem/secagem	ano ou fração	I	20
Beneficiamento/lavagem/secagem	"	II	10
Beneficiamento/lavagem/secagem	"	III	05
Tingimento/galvanoplastia	"	I	15
Tingimento/galvanoplastia	"	II	10
Tingimento/galvanoplastia	"	III	05
Acondicionamento e operações similares	"	I	15
Acondicionamento e operações similares	"	II	10
Acondicionamento e operações similares	"	III	05
Montagens eletro mecânicas	"		30
Apoio de lavra experimental	"		60
Camionetes (frete passageiros)	"		10
Caminhões (frete passageiros)	"		20
Máquinas e aparelhos/instalações e montagens		I	15
Máquinas e aparelhos/instalações e montagens		II	10
Máquinas e aparelhos/instalações e montagens		III	05
Colocação de tapetes e cortinas	"	I	15
Colocação de tapetes e cortinas	"	II	10
Colocação de tapetes e cortinas	"	III	05
Estúdio fotográfico	"	I	15
Estúdio fotográfico	"	II	10
Estúdio fotográfico	"	III	05
Estúdios de gravação vídeo-tape	"		15
Estúdios de gravação de sons e ruídos	"		15
Cópias/documentos/plantas/papéis em geral	"	I	15
Cópias/documentos/plantas/papéis em geral	"	II	10
Cópias/documentos/plantas/papéis em geral	"	III	05
Locação de bens móveis	"		15
Composição gráfica/clicheria/zincografia	"		20
Litografia/fotolitografia	"		15

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Guarda animais	ano ou fração	10
- Tratamento/amestramento de animais	"	15
- Florestamento/reflorestamento	"	20
- Paisagismo/decoração	"	20
Recauchutagem/regeneração de pneus	" I	20
Recauchutagem/regeneração de pneus	" II	10
Intermediação de câmbio/seguros	"	20
Intermediação de títulos quaisquer	"	20
Encadernação de livros e revistas	"	20
Xerox/fotogramearia	"	20
Cobrança em geral	"	15
Distribuição de filmes	"	15
Distribuição de vídeo-tape	"	20
- Distribuição e venda de bilhetes loteria	"	30
Funerárias	"	20
- Taxidermistas	"	20
Estabelecimento de ensino superior	"	30
- Estabelecimento de ensino 2º grau	" I	25
Estabelecimento de ensino 2º grau	" II	20
- Estabelecimento de ensino 1º grau	" I	20
- Estabelecimento de ensino 1º grau	" II	10
- Estabelecimento de ensino artes plásticas	"	20
- Estabelecimento de ensino pré e profissional	"	15
Estabelecimento de ensino pré escolar/maternal/jardim	I	15
- Estabelecimento de ensino pré escolar/maternal/jardim	II	10
- Estabelecimento de ensino pré escolar/maternal/jardim	III	05
- Prestadores de serviços não especificados	"	20
- Associações		
Científicas/literárias/culturais	"	10



ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Beneficientes c/ fins lucrativos	ano ou fração	05
Profissionais/esportivos	"	05
- Clubes desportivos	"	05
- Sindicatos	"	05
- Cartório/tabelionato	"	60
- Bolsa de mercadorias	"	30
- Bolsa de título de valores	"	30
Atividades mistas incluindo serviços	"	30
- Sociedade Civil	"	30
Profissional autônomo (nível superior)	"	10
Profissional autônomo (nível médio)	"	05
Autorização p/ o exercício ambulante -	mês ou fração	UF
2 - Ambulante	ano ou fração	02
2.1 - Eventual	"	01
2.1 - Em feiras livres		
2.1.1 - Com barracas padrão	dia ou fração	01
2.1.2 Barracas não padronizadas	ano ou fração	01
2.2 - Em épocas festivas ou comemorativas.	dia ou fração	01
2.3 - Sob outras formas	"	01
2.4 - Terraces e outros	"	01
3 Autorização para o exercício de atividades		
3.1 Circos parques de diversões/feiras/amostras/ exposições e similares -	mês ou fração	05
3.2 Venda de livros, jornais/periódicos similares em bancas' -	mês ou fração	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

	ATIVIDADES	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE	UFM
	De nível II	Mês ou fração		05
	De nível III	"		02
		Ano ou fração		UF
2.-	De utilização de veículos autônomo ou não, estacionáveis ou não	Mês ou fração		05
3.-	Outras atividades em recinto fechados ou abertos incluindo nos itens anteriores.	Dia ou fração		02
	Autorização para execução de obras particulares			
4	Licença de construção			
4.-	Prédio residenciais, comerciais, industriais (área útil de piso coberto)	por m^2		0,1
4.-	Modificação de projetos já aprovados quando não for excedida a área primitiva	por m^2		0,2
4.-	Consulta prévia	Por m^2		0,5
4.-	Autenticação de projetos já aprovado	por m^2		0,5
4.-	Piscina por unidade não incluída no projeto			0,5
4.-	Reservatórios elevados ou subterrâneos quando não incluídos no projeto	m^2		
4.-	- Até 10.000 litros			01
4.-	- Até mais de 10.000 litros a 50.000 litros			02
4.-	- De mais de 50.000 litros			03
4.-	- Stands provisórios em madeira no local da obra, dentro do alinhamento predial			06

4.9 -	Stands provisorios em madeira, no passeio não podendo exceder a 2/3 deste		15
4.10 -	Reforma sem acréscimo de área		
4.10.1 -	Residencial		05
4.10.2 -	Comercial		10
4.11 -	Construção de barracas e reforma, logradouros permitidos e seguindo modelo da Prefeitura		05
4.12 -	Andaimes e tapumes		
4.12.1 -	No alinhamento predial	por metro linear	0,5
4.12.2 -	No passeio não excedendo 2/3	por metro linear	0,5
4.13 -	Loteamento	por m^2 dos lotes	0,5-UF
4.14 -	Construção de muros, paredes e cada dos divisorios (por metro linear)		01
4.15 -	Fossas	Por unidade	01
4.16 -	Esgotos	Por unidade	01
4.17 -	Forno de padaria	Por unidade	05
4.18 -	Demolição por m^2 da área a ser demolida		0,1
4.18.1 -	Para nova construção por m^2	Por unidade	0,1
4.18.2 -	Sem construção prevista em proj.aprov.	Por unidade por m^2	0,1
4.19 -	Cortes no meio-fio p/entrada de veículos	Por unidade	02
4.20 -	Decorações		
4.20.1	Prédio residencial	Por unidade	01
4.20.2	Prédio não residencial	Por unidade	02
4.21 -	Marquises		
4.21.1 -	Prédio residencial	Por unidade	01
4.21. -	Prédio não residencial	Por unidade	02

ESPÉCIE DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº de UFM
4 - Mudança ou substituição de bombas de gasolina ou outro combustível de um para outro local, quando permitido em lei	p/bomba	10
5 - Habite-se		
5.1 - Prédio residencial isolado	p/unidade	05
5.2 - Prédio comercial	p/loja	10
5.3 - Edifício residencial	p/ apto.	05
5.4 - Edifício p/ uso comercial ou profissional	p/sala	02
5.5 - Prédio p/ fins industriais fábricas	p/unidade	30
5.6 - Prédio destinados a diversões públicas	p/unidade	10
5.7 - Prédios não especificados	p/unidade	05
6 - Aprovação de projeto		
6.1 - De projeto de prédio de até dois pavimentos		02
6.2 - De projetos de prédios com mais de 02 pavimentos		04
7 - Autorização de publicidade		
7.1 - Colocação de painel, anúncio, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando, o estabelecimento ou ramo de atividade exercida	Unidade ano ou fração	UF . 06
7.2 - Colocação de painel, cartazes, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não contiverem especificamente		

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
para identificar o estabelecimento em cada fachada ou anúncio pintado, colocado ou afixado.	ano ou fração	06
5.3 - Colocação de painéis, cartaz, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não em muros, madeiramentos, painéis especiais, tapumes ou em qualquer outro local permitido.	ano ou fração	06
5.4 - Exposição de mostruários colocados fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que, em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido.	mês ou fração	03
5.5 - Publicidade oral feita por propaganda, música, animais, circos, etc. Com utilização de altofalante, estacionário ou não ou qualquer outro filme, sob qualquer forma, individualmente.	dia ou fração	02
6 - Abate de animal		
6.1 - Gado bovino ou vacum	unidade abatida	02
6.2 - Suíno, caprinos e outros de porte médio	unidade abatida	01
6.3 - Aves de qualquer espécie	unidade abatida	0;6
7 - Autorização para funcionamento em horário especial ou extraordinário	ano ou fração	10
8 - Transporte de passageiros estritamente municipal.	ano ou fração	

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

A N E X O II

TAXA DE EXPEDIENTE

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE O VALOR DE UFM

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
1. - Certidões	
1.1 - Não sujeita a custas, passada a pedido da parte interessada, por página.	0,3
1.2 - De não existência de débito fiscal apurado por inscrição fiscal	0,3
2. - Inscrição cadastral do contribuinte	0,5
3. - Segunda via de cartão inscrito do contribuinte.	0,5
4. - Termo de contrato de qualquer natureza, lavrado em processo administrativo ou do Município, por página.	0,5
5. - Requerimento de qualquer natureza	01
6. - Registro de marca	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

A N E X O III

[illegible]

[illegible] VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

ESPÉCIE DO SERVIÇO	ALÍQUOTA/UF DO UFM
Fechamento de prédio (por numeração)	01
Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias	01
Reapreensão por unidade ou por animal	01
Depósito por dia ou fração	01
De veículo, por unidade	10
De animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	01
De caprino, suíno, ovino ou canino p/ cabeça	0,5
De mercadoria ou objeto de qualquer espécie por quilo.	0,5

Alinhamento e vistorias:

Alinhamento:

Testada de até 10 m	por metro linear	0,5
Testada de 11 a 20m	por metro linear	0,5
Testada de 21 a 50m	por metro linear	0,5
Testada com mais de 50m	por metro linear	0,5

Vistorias

De depósito de inflamáveis e explosivos - ano ou fração		10
De prédio residencial de até dois pavimentos		05
De edifícios	por apartamento	03
De elevadores de edifícios	por unidade	03

Por fornecimento inicial do pósto de gasolina

Livro especial no m^3 01

Cemitério

De inumação ou de sepultura rasa

Por adulto e [illegible] anos 03

UFM

criança per [illegible] anos 02

construção

de sepultura rasa, por metro quadrado, jazigo (canteiro duplo gramado-por metro quadrado. 03

Inumação

Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição. 02

Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição. 03

Diversos

Abertura de sepultura,canteiro, jazigo ou mausoléu perpetuo, para inumação. 01

Entrada, retirada ou remoção de ossada no cemitério 01

Marco de perpetuação 01

Licença para obras de jazigo, mausôleu ou supultura perpetua por metro quadrado. 0,5

Transferencia de propriedade de sepultura por averbação 03

Aforamento Perpétuo 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

A N E X O I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CÁLCULO A SER APLICADO SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE Nº DE UFM	
1 - GRUPO DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE		
1.1 - Indústria		
1.1.1 - Indústria Extrativa		
- Mineral	ano ou fração	120
- Vegetal		60
1.1.2 - Indústria de Transformação		
1.1.2.1 - Produtos Alimentícios		
- Beneficiamento de Vegetais	"	60
- Carnes/derivados	"	60
- Laticínios derivados	"	60
- Panificação/Confeitaria I	"	60
- Panificação/Confeitaria II	"	30
- Panificação/Confeitaria III	"	20
- Produtos Alimentícios não especificados	"	60
1.1.2.2 - Bebidas e Fumos Alcoólicos		
- Produtos próprios para fins industriais		

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM :
- Produtos Farmaceuticos e medicinais		60
- Óleo vegetal/animal I	ano ou fração	40
- Óleo vegetal/animal II	"	20
- Óleo vegetal/animal III	"	10
- Essências/perfumes	"	100
- Sabões I	"	60
- Sabões II	"	40
- Sabões III	"	20
- Velas	"	30
- Óleos minerais	"	60
- Produtos químicos não especializados	"	60
1.1.3.3- Mecânicos/elétricos/eletrônicos		
- Artefatos de metal	"	60
- Máquinas/motores/veículos	"	120
- Componentes mecânicos/elétricos	"	100
- Galvonoplastia/niquelação/laminação	"	60
- Cutelaria/armas	"	60
- Mecânica elétrica/eletrônica não especificada	"	60
1.1.3.4- Outras Industrias de Transformação		
- Couro/peles/similares I	"	100
- Couro/peles/similares II	"	60
- Couro/peles/similares III	"	40
- Bebidas alcoolicas e similares I	"	200
- Bebidas alcoolicas e similares II	"	120
- Bebidas alcoolicas e similares III	"	80
- Bebidas não alcoolicas I	"	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

[illegible] DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM.
- Bebidas não alcoólicas	ano ou fração II	120
- Bebidas não alcoólicas	" III	80
- Papel/papelão	" I	100
- Papel/papelão	" II	60
- Papel/papelão	" III	40
- Têxtil/fiação/tecelagem	"	100
- Produtos minerais não metálicos	" I	120
- Carnes/peixes/crustáceos/moluscos	I	120
- Carnes/peixes/crustáceos/moluscos	II	60
- Metalurgia	"	160
- Madeira/cortiça/similares	" I	160
- Madeira/cortiça/similares	" II	120
- Madeira/cortiça/similares	" III	60
- Madeira/cortiça/similares	" IV	20
- Gráfico/editorial	" I	100
- Gráfico/editorial	" II	60
- Vestuário/calçados	" I	120
- Vestuário/calçados	" II	80
- Artefatos de tecidos	"	60
- Artefatos de plástico/borracha	" I	100
- Artefatos de plástico/borracha	" II	60
- Móveis	" I	60
- Móveis	" II	40
- Móveis	" III	20
- De transformação não especificadas	" I	60
- De transformação não especificadas	" II	40
- De transformação não especificadas	" III	20
- De transformação não especificadas	" IV	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

[illegible] DA ATIVI[illegible]	[illegible] DE U[illegible]	Nº	DE UFM.
- Construção Civil em geral	ano ou fração	I	140
- Construção Civil em geral	"	II	100
- Construção Civil em geral	"	III	60
- Produção de Energia Elétrica			160
- Produção Agropecuária			
- Agricultura/criação/caça/pesca			30
- Comerciais	ano ou fração		UF
- Comércio atacadista	"	I	120
- Comércio atacadista	"	II	80
- Comércio varegista	"		120
- Comércio atacadista e varegista	"	I	120
- Comércio atacadista e varegista	"	II	80
- Filiais	"		60
- Supermercados			
- Nível I	"		140
- Nível II	"		100
- Nível III	"		60
- Nível IV	"		40
- Lojas de Departamentos	"		120
- Mercadinhos	"	I	40
- Mercadinhos	"	II	20
- Mercadinhos	"	III	10
- Restaurantes	"	I	60
- Restaurantes	"	II	40
- Restaurantes	"	III	20
- Restaurantes	"	IV	10
- Lanchonete/panificadora	"	I	40
- Lanchonete/panificadora	"	II	20
- Lanchonete/panificadora	"	III	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Mercearia	ano ou fração	I 30
- Mercearia	"	II 20
- Mercearia	"	III 10
- Café/bar	"	I 30
- Café/bar	"	II 20
- Café/bar	"	III 10
- Café/bar	"	IV 04
- Botequim/quitanda/baiuca	"	I 20
- Botequim/quitanda/baiuca	"	II 10
- Botequim/Quitanda/baiuca	"	III 06
- Frutaria/sucos/sorvetes	"	I 30
- Frutaria/sucos/sorvetes	"	II 20
- Frutaria./sucos/sorvetes	"	III 10
- Material para umbanda	"	20
- Confecções/tecidos/calçados	"	I 60
- Confecções/tecidos/calçados	"	II 40
- Confecções/tecidos calçados	"	III 20
- Farmacia/drogaria/perfumaria	"	I 60
- Farmacia/droguria/perfumaria	"	II 40
- Farmacia/drogaria/perfumaria	"	III 20
- Material/médico odontológico	"	60
- Instrumentos médico-cirurgicos	"	60
- Massas/doces/confeitarias	"	I 60
- Massas/doces/confeitarias	"	II 40
- Massas/doces/confeitarias	"	III 20
- Animais abatidos/aves/ovos	"	I 40
- Animais abatidos/aves/ovos	"	II 20
- Alimentos industrializados, conserva	"	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARARÁ

ATIVIDADE	UNIDADE	CLASSE	VALOR DA UNIDADE EM UFM
- Comercialização de [illegible]	ano ou fração		200
- Materiais para [illegible]	"		120
- Artigos de inf[illegible]ática	"		120
- Carros/motos/[illegible]	"		120
- Acessorios para veículos/ peças	"	I	120
- Acessorios para veículos/ peças	"	II	80
- Acessorios para veículos/ peças	"	III	60
- Máquinas/motores/equipamentos pesados	"	I	80
- Máquinas/motores/equipamentos pesados	"	II	60
- Aparelhos eletrodomesticos	"	I	80
- Aparelhos eletr[illegible] domesticos	"	II	60
- Material para [illegible]ção	"		60
- Estâncias	"		60
- Ferragens/material eletrico	"		60
- Livraria/papela[illegible]ria	"	I	60
- Livraria/[illegible]papelaria	"	II	40
- Livraria/papelaria	"	III	20
- Moveis/artigos [illegible] escritório	"		60
- Cortinas/tapete[illegible]/tapeçarias	"		40
- Artigos para presente	"		40
- Óticas	"	I	60
- Óticas	"	II	40
- Jóias/relojoaria	"	I	60
- Jóias/relojoaria	"	II	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARARÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UF
- Material fotográfico/ Cinematográfico	ano ou fração	60
- Bazar/armarinho	" I	60
- Bazar/armarinho	" II	40
- Bazar/armarinho	" III	20
- Bijouterias	" I	60
- Bijouterias	" II	40
- Bijouterias	" III	20
- Posto de gasolina	"	160
- Revenda de derivado de petroleo (gás)	" I	160
- Revenda de derivado de petroleo (gás)	" II	140
- Revenda de derivado de petroleo (gás)	" III	100
- Revenda de derivado de petroleo (gás)	" IV	60
- Artesanatos	" I	40
- Artesanatos	" II	20
- Artesanatos	" III	10
- Antiguários	"	40
- Brinquedos/fogos	" I	40
- Brinquedos/fogos	" II	20
- Artigos para esporte	" I	40
- Artigos para esporte	" II	20
- Armas/munições/ferramentas	"	60
- Instrumentos musicais	"	40
- Material para agricultura	"	40
- Roupas usadas	"	20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARARÁ

DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PLACAS OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Charcutaria e [illegible]	ano ou fração	40
- Artigos [illegible]	" I	60
- Artigos [illegible]	" II	40
- Artigos [illegible]	" III	20
- Vidros/manufaturas de vidros/ quadros	" I	60
- Vidros/manufaturas de vidros/ quadros	" II	40
- Vidros/manufaturas de vidros/ quadros	" III	20
- Cigarraria/charutaria	" I	80
- Cigarraria/charutaria	" II	40
- Produtos de floricultura	"	40
- Essências vegetais/óleos/resinas	"	40
- Produtos de perfumaria em geral	"	60
- Comércio varejista não especificado	"	80
- Depósito explosivos	"	100
- Açougue/casa de carne	" I	60
- Açougue/casa de carne	" II	40
- Açougue/casa de carne	" III	20
- Açougue/casa de carne	" IV	10
- Veículos e peças (revenda)	"	140
2 - de Prestação de serviços		
- Seguros	"	160
- Bancos/casas de crédito	"	160
- Agentes financeiros	"	160
- Capitalização/investimento	"	160
- Serviços de crédito não especificados	"	160

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE OU UNIDADE Nº DE UFIR		
- Taxi (p/ [illegible])	[illegible] ou fração		04
- Taxi (Frota até [illegible] carros)	"		40
- Taxi (Frota até 03 a 06 carros)	"		60
- Taxi (Frota até 07 a 10 carros)	"		80
- Taxi (Frota com mais de 10 carros)	"		100
- Empresa de navegação fluvial e marítima	"		60
- Ônibus estabelecimento Municipal	"		100
- Ônibus intermunicipal	"		120
- Ônibus interestadual	"		160
- Aeronaves de estabelecimento regional	"		100
- Aeronaves de porte nacional	"		160
- Empresa de [illegible]	"		160
- Estacionamento	"		100
- Estação [illegible]	"		100
- Estação Rodoviária	"		100
- Aeroporto para uso unicamente regional	"		80
- Aeroporto [illegible] porte	"		160
- Trapiche	"		40
- Empresa [illegible] em geral	"		40
- Transporte [illegible]	"	I	100
- Transportadora	"	II	60
- Transportadora	"	III	50
- Aeroporto [illegible]	"		120

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	[illegible]	CLASSIFICAÇÃO	ALÍQUOTA DE ISS
- Hangar	[illegible]		120
- Garagem	"		60
- Frigorifico	"		100
- Rádio/Jornal/Televisão	"		100
- Propaganda/publicidade		I	60
- Propaganda/publicidade	"	II	30
- Propaganda/publicidade	"	III	20
- Publicidade em geral	"		100
- Comunicação/publicidade radiodifusão	"	I	100
- Comunicação/publicidade radiodifusão	"	II	60
- Comunicação/publicidade radiodifusão	"	III	20
- Laboratório de analises clinicas	"	I	100
- Laboratório de analises clinicas	"	II	60
- Laboratório de analises clinicas	"	III	20
- Hospital/sanitário	"		160
- Ambulatorio/pronto socorro	"		60
- Banco de sangue	"		60
- Casa de saúde, recuperação repouso	"		60
- Agente de propriedade imobiliária	"		60
- Agente de propriedade literária artistica	"		60
- Perícias/avaliação	"		40

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARARÁ

– Contabilidade [illegible]	[illegible] função		40
– Secretaria de contabilidade			
dos cobros	"		40
– Organização/programação	"		40
– Planejamento/assessoria	"		60
– Processamento de dados	"		60
– Consultoria técnica/financeira/			
administrativa	"		40
– Datilografia/estenografia/			
secretaria/expediente	"		40
– Administração	"		40
– Conservação	"		60
– Fundamentação p/ avaliação de			
bens	"		40
– Pré-qualificação, recrutamento/			
seleção/treinamento	"		40
– Limpeza de imóveis	"		40
– Manutenção e ligação de aparelhos	"		40
– Desinfecção/higienização	"		40
– Instalação de bens móveis	"		40
– Serviços de análise de boletos	"	I	40
– Serviços de análise de boletos	"	II	20
– Serviços de análise de boletos	"	III	10
– Banco, [illegible]	"		40
– Gráficas e congêneres	"		40
– Cinema	"		60

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Engenharia/consultoria	ano ou fração	120
- Teatro/auditório	"	60
- Circos/parques de diversões	"	40
- Bilhares/boliches, jogos permitidos	" I	40
- Bilhares/boliches, jogos permitidos	" II	20
- Fornecimento de refeições	"	40
- Festas/buffet, recepções	"	40
- Turismo/passeios/excursões	"	60
- Agencia de passagens/turismo	"	60
- Intermediação/fretamento	"	20
- Representação	"	40
- Agenciamento/corretagem	"	40
- Escritorio comercial	"	40
- Analises técnicas	"	40
- Organização/promoção de feiras e similares	"	80
- Hotel I	"	100
- Hotel II	"	80
- Hotel III	"	60
- Hotel IV	"	40
- Hotel V	"	20
- Pensões com restaurante	" I	40
- Pensões com restaurante	" II	20
- Pensões com restaurante	" III	10
- Petiscaria	"	100

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE	GRAU DE INSALUBRIDADE	Nº DE UFIR
- Lubrificação de máquinas	Nº de operação	I	60
- Lubrificação de máquinas	"	II	30
- Lubrificação de máquinas	"	III	10
- Limpeza e revisão de máquinas	"	I	40
- Limpeza e revisão de máquinas	"	II	20
- Limpeza e revisão de máquinas	"	III	10
- Dormitório	"	I	40
- Dormitório	"	II	20
- Dormitório	"	III	10
- Oficinas mecânicas em geral	"	I	40
- Oficinas mecânicas em geral	"	II	20
- Oficinas mecânicas em geral	"	III	10
- Recondicionamento de motores	"	I	60
- Recondicionamento de motores	"	II	40
- Recondicionamento de motores	"	III	20
- Oficinas de aparelhos elétricos e eletrônicos	"	I	40
- Oficinas de aparelhos elétricos e eletrônicos	"	II	20
- Oficinas de aparelhos elétricos e eletrônicos	"	III	10
- Oficinas não especificadas	"		30
- Pinturas	"	I	40
- Pinturas	"	II	20
- Pinturas	"	III	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFIR
- Alfaiates/modistas/ costureiras	ano ou fração	I 20
- Alfaiates/modistas/ costureiras	"	II 10
- Alfaiates/modistas/ costureiras	"	III 04
- Tinturaria/lavanderia	"	I 30
- Tinturaria/lavanderia	"	II 20
- Tinturaria/lavanderia	"	III 10
- Beneficiamento/lavagem/secagem	"	I 40
- Beneficiamento/lavagem/secagem	"	II 20
- Beneficiamento/lavagem/secagem	"	III 10
- Tingimento/galvanoplastia	"	I 30
- Tingimento/galvanoplastia	"	II 20
- Tingimento/galvanoplastia	"	III 10
- Acondicionamento e operações similares	"	I 30
- Acondicionamento e operações similares	"	II 20
- Acondicionamento e operações similares	"	III 10
- Montagens elétro mecânicas	"	60
- Apoio de lavra experimental	"	120
- Caminhonetes (frete passageiros)	"	20
- Caminhões (frete passageiros)	"	40

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Máquinas e aparelhos/instalação e montagens	ano ou fração	I 30
- Máquinas e aparelhos/instalação e montagens	"	II 20
- Máquinas e aparelhos/instalação e montagens	"	III 10
- Colocação de tapetes e cortinas	"	I 30
- Colocação de tapetes e cortinas	"	II 20
- Colocação de tapetes e cortinas	"	III 10
- Estúdio fotográfico	"	I 30
- Estúdio fotográfico	"	II 20
- Estúdio fotográfico	"	III 10
- Estúdio de gravação video-tape	"	30
- Estúdio de gravação de sons e ruídos	"	30
- Cópias/documentos/plantas papéis em geral	"	I 30
- Cópias/documentos/plantas papéis em geral	"	II 20
- Cópias/documentos/plantas papéis em geral	"	III 10
- Locação de bens móveis	"	30
- Composição gráfica/clichagem/ zincografia	"	40
- Litografia/Rotolitografia	"	30
- Guarda mirim	"	20
- Tratamento/adestramento de animais	"	30

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Florestamento/reflorestamento	ano ou fração	40
- Patrulhamento/vigilância	"	40
- Reconhecimento/identificação de pessoas	" I	40
- Reconhecimento/identificação de coisas	" II	20
- Intermediação de câmbio/empréstimo	"	40
- Intermediação de título qualquer	"	40
- Encadernação de livros e revistas	"	40
- Aerofotogrametria	"	40
- Cobrança em geral	"	30
- Distribuição de filmes	"	30
- Distribuição de video-tape	"	40
- Distribuição e venda de bilhetes de loteria	"	60
- Funerárias	"	40
- Taxidermistas	"	40
- Estabelecimento de ensino superior	"	60
- Estabelecimento de ensino 2º grau	" I	50
- Estabelecimento de ensino 2º grau	" II	40
- Estabelecimento de ensino 1º grau	" I	40
- Estabelecimento de ensino 1º grau	" II	20
- Estabelecimento de ensino artes plásticas	"	40
- Estabelecimento de ensino pré e profissional	"	30
- Estabelecimento de ensino pré escolar/maternal/jardim	" I	30
- Estabelecimento de ensino pré escolar/maternal/jardim	" II	20
- Estabelecimento de ensino pré escolar/maternal/jardim	" III	10

ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE Nº DE UFM	
- Prestadores de serviços não especificados	ano ou fração	40
- Associações		
- Científicas/desportivas/culturais	"	20
- Beneficentes sem fins lucrativos	"	10
- Profissionais/desportivos	"	10
- Clubes desportivos	"	10
- Sindicatos	"	10
- Cartório/Tabelionato	"	120
- Bolsa de mercadorias	"	60
- Atividades mistas incluindo serviços	"	60
- Bolsa de títulos de valores	"	60
- Sociedade civil	"	60
- Profissional autônomo (nível superior)	"	20
- Profissional autônomo (nível médio)	"	10
- Autorização p/ comercio ambulante	mês ou fração	UF
- Ambulante	ano ou fração	04
- Eventual	"	02
- Em feiras livres		
- Com barracas cobertas	dia ou fração	2
- Barracas não predominadas	dia ou fração	02
- Em épocas festivas ou comemorativas	dia ou fração	2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Sob outras formas	ano ou fração	02
- Terrenos e outros	"	02
- Autorização para o exercício de atividades		
- Circos/parques de diversões/ feiras/amostras/exposições e similares		10
- Venda de livros/jornais/ periódicos similares em bancas I	mês ou fração	20
- Idem nível II		10
- Idem Nível III		04
	ano ou fração	UF
- Com utilização de veículos automotores ou não, estacionários ou não	mês ou fração	10
- Outras atividades em recinto fechados ou abertos incluindo nos ítens anteriores	dia ou fração	04
- Autorização para execução de obras particulares		
- Alvará de construção		
- Prédio residenciais, comerciais, industriais (área útil do piso coberto)	por m²	01

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARARÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	TABELA OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Modificação de projetos já aprovados quando não for excedida a área primitiva	por m^2	0,2
- Consulta prévia	por m^2	0,5
- Autenticação de projetos já aprovado	por m^2	0,5
- Piscina por unidade não incluída no projeto		0,5
- Reservatórios de água ou subterrâneos quando não incluídos no projeto	m^2	
- Até 10.000 litros	m^2	01
- Até mais de 10.000 litros por 50.000 litros		02
- De mais de 50.000 litros		03
- Obras provisórias em madeira no local da obra, dentro do alinhamento predial		06
- Estandes provisórios em madeira, no passeio não podendo exceder a 2/3 deste		15
- Reforma sem acréscimo de área		
- Residencial		05
- Comercial		10
- Construção de barracas e reforma, localizadas permitidas e seguindo o modelo da Prefeitura		05

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARARÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	UNIDADE	Nº DE UFM
- Andaimes e tapumes		
- No alinhamento predial	por metro linear	0,5
- No passeio não excedendo 2/3	"	0,5
- Loteamento	por m^2 dos lotes	0,5- UF
- Construção de muros, paredões e cardados divisórios (por metro linear)		01
- Fossas	por unidade	01
- Esgotos	por unidade	01
- Forno de padaria	"	05
- Demolição por m² da área a ser demolida	"	01
- Para nova construção por m^2	por unidade	0,1
- Sem construção prevista em projeto aprovado	por unidade por m^2	0,1
- Corte no meio-fio para entrada de veículos	por unidade	02
- Decoração		
- Prédio residencial	por unidade	01
- Prédio não residencial	por unidade	02
- Marquises		
- Predio residencial	por unidade	01
- Predio não residencial	por unidade	02
- Fumaça ou substâncias de barbas de qualquer outro combustível de [illegible] local, ou não [illegible]	por fumaça	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

[illegible] UNIDADE DE [illegible]

- Habite-se		
- Prédio residencial isolado	por unidade	05
- Prédio comercial	por loja	10
- Edifício residencial	por apto.	05
- Edifício para uso comercial ou [illegible]	por/ sala	02
- Prédio para fins industriais fábricas	por/ unidade	30
- Prédio destinados a diversões públicas	por/ unidade	10
- Prédios não especificados	por/ unidade	05
- Declaração		
- De projeto de prédio de até dois pavimentos		02
- De projetos de prédios com mais de 03 pavimentos		04
- Autorização de publicidade		
- Colocação de painel, anuncio, cartazes inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades identificando, o estabelecimento ou [illegible] nele exercida.	UNIDADE	UF
	uma ou fração	0.6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	BASE OU UNIDADE Nº DE VEZ
- Colocação de painel, em tapumes, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas, e outras unidades, quando não revistos de qualquer modo para identificação do estabelecimento em cujo frontispício é permitido, colocado ou afixado.	ano ou fração 06
- Colocação de painel, cartaz, anúncios, inclusive letreiros e similares, em muros ou em painel especial, em área ou em qualquer outro local permitido.	ano ou fração 06
- Exposição de mercadorias colocadas fora do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços que, em galerias, estações, terrenos ou em qualquer outro local permitido.	mês ou fração 03
- Publicidade em feita por propaganda, música, circos, etc., com utilização de alto falante, estacionário ou não, ou qualquer outro meio de qualquer forma, inclusive por	dia ou fração 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	PERÍODO OU UNIDADE	Nº DE UFM
- Abate de animal		
- Gado bovino ou vitelo	unidade abatida	02
- Suino carrino e outros de porte médio.	unidade abatida	01
- Aves de qualquer espécie	unidade abatida	0,5
- Autorização para funcionamento em horário extraordinário.	ano ou fração	10
- Transporte de vasilhame estritamente municipal	ano ou fração	

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 8.739/86 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Cadastro Fiscal do Município, altera dispositivos do CTM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal em Exercício sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Cadastro Fiscal do Município, compreendendo o Cadastro Imobiliário e o Cadastro dos Entes Econômicos, destina-se ao registro sistemático e ordenado do conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos municipais, podendo merecer tratamento específico quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário abrange os terrenos, com ou sem edificações, existentes na Zona Urbana e aqueles localizados na Zona Rural, quando sujeitos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º - O Cadastro dos Entes Econômicos abrange os estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços, assim como o exercício, habitual ou eventual de quaisquer outras atividades, ainda que sem fins lucrativos.

Art. 2º - Toda pessoa física ou jurídica, relacionada com os atos e fatos referidos no artigo anterior, deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município.

§ Único - O reconhecimento de imunidade e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 3º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento é de 20 (vinte) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

§ Único - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - Por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal;

II - De ofício, expirado o prazo legal.

Art. 4º - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissões, será equiparado ao que não se inscrever, para efeito de aplicação das penalidades cabíveis, procedendo-se de ofício à sua inscrição.

Art. 5º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruido com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito o momento serão deferidos após informação da fiscalização.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e do Estado bem como consórcios com outros Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes.

Art. 7º - As alíquotas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana são as seguintes:

I - Imóveis não edificados.....1%

II - Imóveis não edificados no Núcleo Urbano de Nova Marabá.....1,5%

III - Imóveis edificados exclusivamente residenciais.....0,5%

IV - Imóveis edificados não residenciais ou mistos.....0,8%

Art. 8º - A alíquota para os terrenos não edificados localizados no Núcleo Urbano de Nova Marabá será anual

[illegible] 0,50% (meio por cento) [illegible] de 1986, inclusive [illegible] do exercício [illegible] de 1987.

§ Único - O disposto no Art. 5º [illegible] para [illegible] terrenos com área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e quando o proprietário possuir mais de um imóvel no Núcleo Urbano de Nova Marabá.

Art. 9º - Os imóveis situados nos Núcleos Urbanos de Cidade Nova e Nova Marabá, em vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas que, no decorrer do exercício de 1987 forem beneficiados com a construção de muros e passeios, segundo as especificações da Prefeitura, terão o imposto de 1988 reduzido de 10% (dez por cento).

§ Único - A redução de que trata este artigo será requerida pelo interessado, antes da execução das obras, e concedida mediante despacho do Secretário de Finanças, à vista do parecer da Secretaria de Obras;

Art. 10 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza(ISSQN); quando tratar-se da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será fixo e anual, observado o seguinte critério:

- Serviços que exijam habilitação em curso Superior ou legalmente equipado.....20UFM

II - Serviços executados por representantes comerciais.....: 20 UFM

III - Serviços que exijam habilitação em curso médio ou legalmente equipado.....: 15 UFM

IV - Outros Serviços.....: 10 UFM

Art. 11 – Quando os serviços a que se referem os ítens 1,2,3,5; 6,11,12 e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável;

Art. 12 – No caso de diversões públicas – bilhares, boliches e outros jogos permitidos; o imposto será fixo e anual, à razão de 05 UFM, por mesa, campo, pista, conforme a hipótese.

Art. 13 – No caso de serviços de higiene pessoal – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza – o imposto será fixo e anual, à razão de 05 UFM, por cadeira, gabinete ou local de ocupação individual, conforme a hipótese.

Art. 14 – O imposto a que se referem os artigos 12,13,14 e 15 será lançado de ofício e arrecadado na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 15 – Nos Núcleos Urbanos da Zona Rural a prestação de serviços relacionados com as áreas de saúde e ensino de qualquer forma ou natureza, terá a respectiva alíquota, fixo ou proporcional, reduzida de 20% (vinte por cento).

Art. 16 – Ficam isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN – os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas;

§ 1º – Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual até o valor nominal de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município – UFM.

§ 2º - O valor nominal da UFM, para os efeitos do parágrafo anterior, será aquele estabelecido para o mês de janeiro do ano correspondente à concessão da isenção.

§ 3º - No primeiro ano de atividade, as microempresas poderão usufrir do benefício fiscal, calculando-se sua receita bruta proporcionalmente aos 12 (doze) mêses do ano, com base no faturamento estimado até 31 de dezembro.

§ 4º - Procedimento semelhante será adotado para as microempresas que iniciaram suas atividades durante o exercício financeiro de 1986.

§ 5º - Não se incluem no regime deste artigo as empresas:

I - Constituídas sob a forma de sociedades por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica; ou,ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - Que executem serviços de imóveis:

a) - administração de imóveis;

b) - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) - publicidade e propaganda, excluídos os serviços de comunicações;

IV - Que prestam serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Art. 17- As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no artigo anterior perderão automaticamente o benefício da isenção e passarão, a partir do mês seguinte, a recolher o imposto normalmente, inclusive sobre o excesso verificado, sob pena de aplicação de multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido

Art.18 - A Taxa de [illegible] Públicos, no que respeita aos serviços de iluminação, limpeza e conservação de vias e

logradouros, será calculada dividindo-se o custo de cada uma das atividades proporcionalmente às testadas dos imóveis, edificados ou não, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ 1º - Nos imóveis de esquina, para efeito de calculo da taxa, tomar-se-á a média aritmética das testadas.

§ 2º - Nos conjuntos de unidades imobiliárias - casas- apartamentos, salas, lojas, escritórios; e congêneres - em planos horizontal e vertical, cujo acesso seja comuns, a taxa será calculada dividindo-se a testada pelo número de unidades, observado o mínimo de 5 m (cinco metros) para cada unidade autônoma.

Art. 19 - A Taxa de Serviços Públicos, no que respeita aos serviços de coleta de lixo ; será calculada dividindo-se o custo da atividade proporcionalmente às áreas edificadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

§ Único - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) quando a edificação não tiver utilização exclusivamente residencial.

Art. 20 - Para os efeitos dos artigos 18 e 19, o custo dos serviços será estimado, com base na despesa efetivamente realizada no exercício anterior e nas dotações orçamentárias da despesa do exercício correspondente à tributação, valores que poderão ser tomados em conjunto ou separadamente ; considerados; ainda, planos e projetos de expansão e melhoria dos serviços.

Art. 21 - A hipótese de incidência da Taxa de Expediente é a efetiva atividade administrativa exercida em razão da apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura e pela lavratura de atos e contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Art. 22 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Diversos é a efetiva atividade administrativa // exercida em razão da ocupação e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de serviços de alinhamento, nivelamento e numeração de prédios, de vistorias e de cemitérios.

Art. 23 - As tabelas para cálculo das taxas de licença, de expediente e de serviços Diversos constantes dos anexos à Lei nº 8080, de 30 de dezembro de 1985 (UFM), ficam substituídas pelas tabelas anexas à presente lei.

Art. 24 - A Unidade Fiscal do Município - UFM é fixada em Cz$ 70,00 (setenta cruzados).

Art. 25 - Fica o Executivo a fixar os valores Básicos Unitários do Terrenos e Edificações ; para efeito do Cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana independentemente de qualquer vinculação a índices oficiais de correção ou inflação.

Art. 26 - A Lei nº 8080, de 30 de dezembro de 1985, que instituiu o Código Tributário do Município; no que não foi modificado pela presente Lei, será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1987; em todo o terreitorio do Município de Marabá, independentemente dos efeitos já produzidos.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 1987

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1986.

[illegible] DIAS
Prefeito Municipal em exercício -